

Pimentel  
B



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	___/___/___
Cod.	XV D 00 331

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SECRETARIA DA 1ª VARA

**CARTA PRECATÓRIA**  
(176/95)

**PROCESSO** : AÇÃO ORDINÁRIA nº 91.1846-5, que HALIM ELIAS ESPERIDIÃO E OUTROS movem contra a UNIÃO FEDERAL E OUTRO.

**DEPRECANTE** : Juiz Federal da 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

**DEPRECADO** : Juiz de Direito da Comarca de Araras/SP.

**FINALIDADE** : INTIMAÇÃO de EUGÊNIO GERVÁSIO WENZEL, antropólogo, residente à rua Silvio Luiz Martinelli, nº 449, telefone (0195)41-7243, Araras/SP, para apresentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias, nos autos supramencionados, no qual foi nomeado perito do Juízo.

**ANEXOS** : Cópia da inicial;  
Cópia do despacho saneador;  
Cópia dos quesitos da União (fls.223/224) e dos autores (fls. 230/232).

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária de Mato Grosso, 1º Vara, Praça Bispo Dom José, nº 17, centro, Cuiabá/MT.

Cuiabá, 19 de outubro de 1995.

  
**ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA**  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/MT

cp1083

Reubi 05.12.95

ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rexende Siqueira*

*[Signature]*  
JUIZ DISTRIBUIDOR p/comp.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA

VARA JUDICIÁRIA DO ESTADO

GOIÁS

24/88-I

91.0001846-5

L.02 fls.39



JUSTIÇA FEDERAL GOIÁS

90360 JUN 88

PROTOCOLO

R. e A. Pagas as custas,  
GNA, 06/06/88

JUSTIÇA FEDERAL - MT.  
cl. VARA  
FLS: ...03...

*João Vieira Fagundes*  
Juiz Federal

**HALIM ELIAS ESPERIDIÃO e MARIA DE LOURDES ESPERIDIÃO**, casados, respectivamente empresário e do lar, **MERCHED BITAR e SAMIRA ESPERIDIÃO BITAR**, industrial e de lides domésticas, respectivamente, todos brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-Go., por seu procurador infrafirmado ( m. j.), com escritório profissional na rua 10 nº 238 - sala 402, Edifício Jotabrado, Setor Oeste, Goiânia-Go., fone: 225.67.07 , vêm, perante esse ilustrado juízo, propor contra **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de Direito Público interno, e **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, entidade de Direito Privado, instituída pelo Governo Federal, ambas com sede em Brasília-DF., a presente, **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA**, o que se faz pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

**I - DOS FATOS**

1. Através de escritura pública passada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de BARRA DO GARÇAS-MT. em 01/02/72 (doc. 01) e devidamente registrada (docs. 2/3), adquiriram os autores uma área de terra de 8.229 ha. 9.917 m² no referido município, figurando como vendedor **OCTAVIO CORRÊA DA COSTA**. Este, de sua vez, adquiriu a gleba de terra do **ESTADO DE MATO GROSSO** (docs. 1, 2, 3), como devolutas estaduais.

2. Haviam iniciado elaboração de projeto de exploração do imóvel (doc. 4), quando tiveram conhecimento de que atos do Governo Federal teriam instituído "**RESERVA INDÍGENA**" na área que adquiriram.

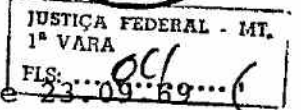
*[Signature]*  
Alcides R. Siqueira  
ADVOGADO - OAB-Go 3423  
CPF 01074231-00

ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rexendê Siqueira*



3. Examinando mais profundamente a questão, deparou-se os seguintes dados oficiais:



a) O Decreto nº 65.212, de 23.09.69 (com alterações do de nº 65.405, de 13.10.69) criou "reservas indígenas" ao grupo denominado "Xavante", uma das quais posteriormente intitulada "PIMENTEL BARBOSA", com lindes fixados a partir das confluências do Rio das Mortes com o Rio Areões e Córrego Bacaba, no Estado de Mato Grosso (docs. 5 e 6);

b) Os Decretos nº 75.426, de 27.02.75, 83.262, de 09.03.79, e 85.025, de 12.08.80 (docs. 7, 8 e 9), ampliaram os limites anteriormente estabelecidos, da citada RESERVA, desta feita vindo molestar o domínio e posse dos autores. Culminaram estes últimos atos em um envolvimento total de imóvel dos suplicantes dentro da área territorial que passaram a denominar "Reserva Indígena PIMENTEL BARBOSA". O procedimento de demarcação administrativa passou a ser realizado, tendo sido, afinal, homologado pelo Decreto 93.147, de 20.08.86 (doc. 10);

c) O envolvimento total do imóvel dos autores dentro da mencionada RESERVA restou oficialmente atestada pela FUNAI (docs. 11/11-A).

## II - OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. O regime jurídico das terras indígenas é fundamentado na Constituição do Brasil e na Lei Federal nº 6.001, de 19.12.73. Dispõe a Constituição:

"Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União:

.....

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;"

"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

....."

AV. GOIÁS, 315 - ED. ITAMARATY, SALA 405 - CENTRO FONE: 225-6707 - GOIÂNIA - GOIÁS

**Sala 10 nº 238 - Ed. Jotabrado-Sala 402**

**Sector Oeste - Goiânia - Go. - Fone: 225-6707**

*Alcides L. Siqueira*  
ADVOGADO - OAB-Go 3423  
CPF 019744231-00

ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rexende Siqueira*



2. A Lei 6.001/73, de seu turno, bre o assunto, conceitos bem definidos, explicitando o que venham a ser **áreas ocupadas** pelos silvícolas, ou seja, as de sua posse histórica e imemorial, bem como aquelas que a eles destine o Governo, **para ocupação**. Elucida, pois, a Lei:

JUSTIÇA FEDERAL - MT.  
1ª VARA  
FLS: ...05.....

"Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198 da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas".

3. Tratando especificamente do que seja **"TERRAS OCUPADAS"**, estabelece o diploma legal:

"Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (arts. 4º, IV, e 198, da Constituição Federal)" (Sublinhou-se).

"Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao **CONSENSO HISTÓRICO** sobre a **ANTIGUIDADE DA OCUPAÇÃO**, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República" (Grifou-se).

4. De sua vez, **"ÁREAS RESERVADAS"**, de que cuida o Capítulo III do Título III, assim as descreve a Lei:

"Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, **ÁREAS DESTINADAS À POSSE E OCUPAÇÃO** pelos índios, **ONDE POSSAM VIVER** e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e uti

*Alcides L. Siqueira*  
ADVOGADO - OAB-Go 3423  
CPF 01044231-60



ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rezende Siqueira*

lização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo **NÃO SE CONFUNDEM COM AS DE POSSE IMEMORIAL DAS TRIBOS INDÍGENAS**, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) RESERVA INDÍGENA;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena." (os grifos não são do texto).

5. "RESERVA INDÍGENA" assim a define a Lei:

"Art. 27 - ... é uma área destinada a servir de " habitat" a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência" (sublinhou-se).

6. Ressalta muito claro que no conceito genérico de "TERRAS INDÍGENAS" há que se distinguir entre as de posse imemorial dos silvícolas, de domínio constitucional da União, e aquelas que o Governo Federal destacar, em qualquer parte do território nacional, **PARA SER DESTINADAS À POSSE** ( não à posse histórica e imemorial), mas **PARA OCUPAÇÃO** (derivada) pelos indígenas.

7. O Decreto Governamental nº 79.999, de 08.01.76, ao dispor sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, esclarece, no artigo 1º, que as áreas reservadas de que cuida o artigo 26 da Lei 6.001/73 serão demarcadas com base nos limites contidos no ato, do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

8. Os Decretos Federais 75.426, de 27/02/75, 83.262, de 09/03/79, e 85.025, de 12/08/80, instituíram reservas indígenas, na estrita conceituação legal, destacando, para posse e ocupação por índios, toda a área do imóvel de propriedade dos autores. A propósito, vê-se nos atos governamentais, a exemplo do que se insere no Decreto 75.426, de 27.02.75 (doc. 07):

- a) que as reservas ali decretadas tiveram limites e confrontações previamente definidos com vistas a

*Alcides L. Siqueira*  
ADVOGADO - OAB-GO 34224  
CPF 01024221-00

ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rexende Siqueira*

JUSTIÇA FEDERAL - MT.  
1ª VARA  
FLS: ...07...



processo de demarcação geodésica, tanto assim que posteriormente foi homologada (Decreto nº 93.147, de 20.08.86 - doc. 10);

b) que o objetivo da decretação das reservas foi o de "criar condições para que nelas **SEJAM LOCALIZADOS** os grupos indígenas da tribo mencionada" (Xavantes), "**ESPARSOS FORA DE SEUS LIMITES**" (art. 3º, sem os destaques).

9. Claro está que o objetivo da criação das citadas reservas não poderia ser outro que não o previsto em lei, ou seja, o destaque físico de uma área destinada a servir de "habitat" a grupo indígena (art. 27 da Lei 6.001/73). Tanto assim, que as expressões (contidas no art. 3º do Decreto Lei 75.426, de 27.02.75) "PARA QUE NELAS" (nas reservas) "SEJAM LOCALIZADOS os grupos indígenas (Xavantes) "ESPARSOS FORA DE SEUS LIMITES" (da área reservada) inequivocamente traduzem a finalidade de se fazer um **ASSENTAMENTO** de grupos tribais até então **NÃO EXISTENTES** dentro dos limites destacados pelo ato Governamental.

10. O mencionado Decreto e os subsequentes invocam os efeitos do artigo 198 da Constituição Federal, o que é de todo incompatível com a própria finalidade declarada no ato, isto é, de instituir uma reserva indígena que, na conceituação legal, estabelece-se em terras ainda não de posse de silvícolas e, de consequência, não incluídas entre os bens da União por força do art. 4º, IV, da Carta Magna.

11. Ora, declarando que criam "**RESERVAS INDÍGENAS**", (o que quer dizer em terras particulares) e, ao mesmo tempo, dando aos atos instituidores os efeitos do artigo 198 da Constituição, nada mais nada menos contêm os Decretos governamentais do que um indisfarçável confisco de bens particulares não autorizado pela própria Lei Maior.

12. A presença, nos mencionados Decretos do Governo Federal, notadamente no de nº 75.426, de 27/02/75, dos termos do art. 198 do Estatuto Constitucional, quando esses atos dizem textualmente que criam "**RESERVAS INDÍGENAS**", na iniludível conceituação dos artigos 26 e 27 da Lei 6.001/73, constitui insustentável arbitrariedade e um arrebatamento da propriedade privada, sem precedentes, e repudiado pela tradição político-jurídica do país. Aliás, a propriedade privada conta, no Brasil, com garantia constitucional, salvo os casos de desa-

*Alcides Luiz de Siqueira*  
ADVOGADO - OAB/GO 3423  
CPF 01074231-80

JUSTIÇA FEDERAL - MT.  
1ª VARA  
FLS: ... 08 .....

ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Resende Siqueira*



propriação por utilidade pública ou interesse social, mediante indenização (CF, art. 153, § 22).

13. Através da FUNAI, promoveu o Governo Federal a demarcação dos pré-estabelecidos limites da Reserva Indígena denominada "Pimentel Barbosa", nela envolvendo todo o imóvel dos autores (atestado administrativo anexo - doc.10-A) e usando, de maneira despótica, do texto do art. 198 da Constituição do Brasil, declarou o trato demarcado como de "posse imemorial do grupo indígena Xavante". É o que consta do Decreto homologatório da demarcação, nº 93.147, de 20.08.86 (doc. nº 10), tendo a área demarcada sido registrada como de domínio da União (doc. 12).

14. Para tal desfecho, colocou-se a União Federal na esdrúxula posição de parte interessada e de juiz, ao mesmo tempo. De um lado, admite não serem as áreas reservadas de posse imemorial indígena, tanto que declarou objetivo dos Decretos o assentamento de grupos silvícolas não localizados dentro dos limites dos mesmos tratos reservados; de outro turno, aplica-lhes arbitrariamente o comando do artigo 198 da Constituição, com o discricionário intento de erigir para si um título de domínio.

15. Caso análogo ao presente provocou estranheza à observação do Ministro CORDEIRO GUERRA ao proferir seu voto no Mandado de Segurança nº 20.234-MG, tendo sido impetrantes PAULINO FERREIRA DA SILVA e outros, figurando como autoridade coatora o Presidente da República. Eis alguns trechos significativos do pronunciamento de S. Exa.:

"O que está dito no art. 198 é mais ou menos o que está dito no art. 1º do primeiro decreto bolchevique: "Fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário." Isto entra em choque, evidentemente, com o art. 153, § 22, da Constituição Federal, que assegura a propriedade privada. O Código Civil assegura a posse. De modo que toda essa legislação tem de ser interpretada com muito cuidado. Diz-se no § 1º do art. 198: 0

"Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que te-

*Alcides L. Siqueira*  
ADVOGADO - OAB-Co 3423  
CPF 00744231-00

JUSTIÇA FEDERAL - MT.  
1ª VARA  
FLS: .....09.....



ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rexende Siqueira*

nam por objeto do domínio, a posse ~~de~~ ocupa-  
ção de terras habitadas pelos silvícolas."

"No meu entender, isso só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana ou Jarapaguã, porque já foram ocupadas pelos tamoios. Diz ainda o caput do art. 198:

"As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

Pressupõe efetiva a ocupação das terras pelos silvícolas. De modo que, na espécie - há evidente, vários problemas bem ressaltados pelo eminente Relator:

"entendendo que o possuidor legitimado por títulos recebidos do Estado, em priscas eras, não pode ser espoliado do fruto de seu trabalho sem indenização. Quando o civilizado invade o território indígena e se estabelece pela força nesses casos, se há de aplicar os §§ 1º e 2º do artigo 198, mas não no caso do colonizador, do desbravador do País. Deixo, assim, isto bem claro, como **avant première** do meu pensamento, porque não me deixo levar por um sentimentalismo mal orientado, que pode conduzir a atrofia do País, ou à inquietação rural, com resultados imprevisíveis. De modo que, sem apreciar o merecimento da causa, não quero negar, e nem haveria como, que o Estado tem direito de criar reservas indígenas, mas o próprio Estatuto do Índio prevê que não pode fazê-lo abruptamente, sem pagamento, sem indenização dos titulares da terra, possuidores desse local".  
(em Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 99, página 75/76).

16. Foram os autores, de modo semelhante, despojados do domínio e posse de seu imóvel rural que, voltam a dizer, foi originariamente vendido ao antecessor como de vóluto do Estado de Mato Grosso (doc. 3), circunstância que lhes inspirou maior confiança para adquirí-lo, sob consideração

*Alcides L. Siqueira*  
ADVOGADO - OAB/Go 3423  
CPF 01074231-09



ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rexende Siqueira*

JUSTIÇA FEDERAL - 1ª V. 1.ª VARA  
FLS: .....10..... C



de que, via de regra, não iria aquela unidade federativa alienar terras que não tivesse como de seu domínio.

17. Cumpre, ainda, que a esta altura, lembrar o que dispõe a Lei 6.001, de 19.12.73, nos seguintes termos:

"Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º .....

§ 2º - Contra a demarcação processada nos termos deste art. não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória."

18. É por demais evidente que o permissivo acoberta tão somente ações de curto alcance, isto é, a petitória ou a demarcatória com vistas a corrigir elementos parciais do processo de demarcação administrativa, jamais para, com recurso a uma ação reivindicatória, pleitear restituição de todo o domínio e posse de área declarada como que de interesse público.

19. Não poderiam os autores, no caso, se utilizar de ação demarcatória porquanto a reserva declarada envolveu, por inteiro, o imóvel de sua propriedade, não tendo deixado qualquer porção territorial que suscitasse interesse de deslindar extremas. Uma ação de reivindicação, como obviamente demonstrado, não teria tido a mínima prosperidade, ainda mais diante do percalço oriundo da menção feita, nos Decretos de criação da reserva, ao art. 198 da Constituição.

20. Em outras palavras, tem-se que as duas ações admitidas pela Lei 6.001/73 contra o processo demarcatório administrativo de terras indígenas destinam-se, via de regra, a terceiros em situação de confrontação com o trato demarcado.

21. O que, na espécie, ocorreu foi um esbulho perpetrado pela União Federal contra a propriedade par-

*Alcides L. Siqueira*  
ADVOGADO - OAB-Co 3423  
CPF 010744231-00

ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rexende Siqueira*

JUÍÇA FEDERAL - MT.  
1ª VARA  
FLS: ...11.....



particular dos autores, que ficaram destituídos do domínio e posse de seu imóvel, sem qualquer indenização. Configura-se, no caso, desapropriação indireta, definitivamente reconhecida no Direito Brasileiro como ilícito da Administração Pública, uma vez que se assenhora de propriedade privada sem prévia e justa indenização.

22. Esclarece Hely Lopes Meirelles que "na desapropriação indireta o bem esbulhado se integra no domínio público, não por título legal, mas por situação de fato que torna impossível o seu retorno ao domínio particular, compensando-se o despojamento do bem pela mais completa indenização em dinheiro." (em "Estudos e Pareceres de DIREITO PÚBLICO" - vol. VI, Ed. Rev. Tribs., 1983, pág. 255).

23. Como já suficientemente demonstrado linhas volvidas, o apossamento, pelo Governo Federal, do imóvel dos autores se processou sem título jurídico, à revelia do instituto da desapropriação, caracterizando-se verdadeiro esbulho da propriedade legitimamente constituída.

24. Em face da ocorrência, no caso, de desapropriação indireta de sua propriedade, propõem os autores a presente ação de indenização em desfavor das pessoas jurídicas da União Federal e Fundação Nacional do Índio.

### III - DENUNCIÇÃO DA LIDE

1. Adquiriram os autores o imóvel em questão de OCTÁVIO CORRÊA DA COSTA que, de modo expresso no título de transmissão, obrigou-se a responder pela evicção ( doc. 01).

2. Mesmo diante dos fundamentos de fato e de direito já acima deduzidos, querem os autores, conforme lhes faculta a lei, convocar o alienante a vir associar-se ao polo ativo da demanda, tanto a pretexto de contarem com a argumentação que possa ter o denunciado para a integridade jurídica da venda que fez, quanto no intento de se assegurarem de posterior título executivo contra o próprio denunciado, no caso da eventual improcedência da ação.

*Alcides L. Siqueira*  
ADVOGADO - OAB/Go 3423  
CPF 01074431-00

ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rezende Siqueira*

JUSTIÇA FEDERAL - MT.  
1ª VARA  
FLS: .....12.....



3. Não há dúvida de que pode a litisdenúncia ser feita também pelo autor em qualquer dos casos do art. 70 do Código de Processo Civil.

4. Analisando o texto do art. 76 do Código de Processo Civil, adverte **Cândido Rangel Dinamarco**:

"Mas o dispositivo deve ter sido redigido sob a impressão de que só o réu é que pode fazer a denúncia da lide, o que é contrário à tradição romana mantida através dos arts. 71 e 74 vigentes ( entre nós, também o autor pode denunciar). Então, diante do sistema adotado pelo Código, onde está escrito "a sentença que julgar procedente a ação" (art. 76) vemos ler "**A SENTENÇA QUE JULGAR A AÇÃO CONTRA O DENUNCIANTE**" (pois, é claro, se o denunciante for autor a sua sucumbência e a consequente obrigação do terceiro advirão com a sentença que julgar a ação **IMPROCEDENTE**).

5. Diga-se, de passagem, que essa interpretação já foi considerada razoável e ratificada pelo **Supremo Tribunal Federal**, a exemplo do aresto contido no RE nº 92.630-SP (RTJ 95/1369).

#### IV - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

1. Poder-se-ia conjecturar acerca da prescrição da ação como sendo a quinquenal, instituída pelo Decreto 20.910, de 06.01.32. Tal suposição é firmemente rechaçada pela jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, com ressonância nas Instâncias Intermediárias (Rev. Tribs. 254/178; 263/128; 280/205; 321/172; 322/293; 429/91; 447/266; 462/178; 479/157; 512/279; 523/244; RDA 72/197; 112/260; 113/197; ADCOAS 1985-XVII 103800; ADCOAS 1986-XVIII 107231; RTJ 61/384; 63/232; 70/269; 82/992; 89/469).

2. É que, segundo elucidada Hely Lopes Meirelles, na desapropriação indireta o apossamento da coisa se dá sem justo título e boa fé, embora com a alegação do Poder Público de vir usá-la no interesse social. Sendo impossível vindicá-la, tem o seu dono, com fundamento no direito de propriedade, ação para obter a prestação do equivalente da coisa desapropriada.

*Alcides Luiz de Siqueira*  
ADVOGADO - OAB/GO 3423  
CPF 010744261-50

ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rexende Siqueira*

1ª VARA  
FLS: ..... 13 ..... C



da, que é a de indenização, assegurada na Constituição como pressuposto do ato de retirada da propriedade, de seu titular (em "Estatutos e Pareceres de DIREITO PÚBLICO" - Ed. Rev. Tribs. 1983, vol. VII, pág. 317).

3. Dir-se-ia de permeio, e apenas para argumentar, que, uma vez reconhecida, na espécie, a titularidade da União sobre o imóvel dos autores, estariam estes forrados não mais pela prescrição vintenária, mas pela de lapso inferior (10 anos entre presentes e 15 anos entre ausentes, nos termos da 2ª parte do art. 177 do Código Civil).

Com nenhum aceno contaria tal insinuação. Dispõe o Decreto Federal 76.999, de 08.01.76 (que regula o processo administrativo de demarcação das terras indígenas):

"Art. 7º. A demarcação das terras indígenas, obedecido o processo administrativo constante deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Parágrafo único. A FUNAI providenciará o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União - SPU, e no Livro do Cartório Imobiliário da Comarca da situação das terras, tão logo homologada pelo Presidente da República".

4. Conclui-se, pois, que a demarcatória de uma reserva indígena é ato administrativo que se perfaz, como tal, com a homologação formal do Chefe do Poder Executivo Federal. Com ele se tem por efetivamente destacada a área reservada, daí emergindo a ação do particular contra o ato da União. É o princípio da "actio nata" de que falam os tratadistas do instituto da prescrição.

5. A demarcação da reserva indígena "Pimental Barbosa", que englobou o imóvel dos autores, teve sua homologação presidencial pelo Decreto nº 93.147, de 20.08.86 (doc. 10). Eventual alegação de prescrição da ação indenizatória, no caso, não prosperaria, já que estaria ela ainda em curso.

#### V - O PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos expendidos supra, PEDEM os autores a esse juízo.

*Alcides L. Siqueira*  
ADVOGADO - OAB/Go 3423  
CPF 01074231-90

ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rexende Siqueira*



1. A citação, como denunciado, lide, de **OCTÁVIO CORRÊA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, engenheiro-agrônomo, residente e domiciliado em CUIABÁ-MT, com endereço na rua Cândido Mariano nº 490, mediante carta precatória à Comarca daquela Capital.

2. A citação, a seguir, e com eventual aditamento da petição inicial pelo denunciado, das pessoas jurídicas da **UNIÃO FEDERAL** e da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, sendo:

a) a primeira, na pessoa do Procurador da República em Goiás, com sede funcional em Goiânia-Go., e

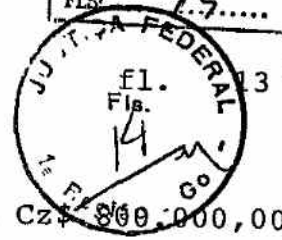
b) a segunda, através de carta precatória ao Juízo de Direito de BRASÍLIA-DF., onde está sediado o órgão, instalado em **SEP QUADRA 702 SUL - EDIFÍCIO LEX, 3º ANDAR.**

3. O julgamento, afinal, da ação como procedente, reconhecendo a sentença o domínio dos autores sobre o imóvel em questão para, conseqüentemente, condenar as rés a prestar aos autores, pela prática de **desapropriação indireta**, justa e integral indenização, equivalente ao real valor do bem expropriado, a apurar-se através de perícia avaliatória, acrescido de correção monetária, com fluência a partir da data do laudo (Súmula 75 do T.F.R.), bem como de juros compensatórios, na base de 12% ao ano, a partir da imissão provisória na posse, na forma das Súmulas nºs. 74 e 110 do T.F.R., tudo adicionado de juros moratórios, a partir da citação vestibular e, ainda, do reembolso das despesas da causa, notadamente de custos processuais e honorários advocatícios, fixados estes em **vinte por cento (20%)** do valor total da condenação e também monetariamente corrigidos até a data do pagamento.

Querem os autores, na fase própria, produzir todas as demais provas em Direito admitidas, com menção especial de perícias, avaliações, vistorias, que desde logo ficam requeridas, exibição e juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, e depoimentos pessoais dos representantes legais das rés que, de logo, fica requerido.

*Alcides L. Siqueira*  
ADVOGADO - OAB/Go 3423  
CPF 01074231-40

JULGADO FEDERAL - 1ª VAGIA  
FLS. 15.....



ADVOGADOS

*Alcides Luiz de Siqueira*  
*Aparecida Rexende Siqueira*

Dando à causa o valor de Cruzados 800.000,00  
(Oitocentos mil cruzados),

esperam deferimento.

Goiânia, 26 de maio de 1988

**Alcides L. Siqueira**  
ADVOGADO — OAB-Go 3423  
CPF 010744231-00

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao MM. Juiz Federal.

Cuiabá, 02/05/94.

*Oswaldo Kazuyuki Fujiyama*  
Diretor de Secretaria da 1ª Vara/MT

Vistos.

Nomeio, em substituição ao Perito OSVALDO MARTINS RAVAGNANI, o Antropólogo EUGÊNIO GERVÁSIO WENZEL, que será intimado a apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Revogo o item 2 do despacho de fls. 279/279v, face a manifestação por parte dos Autores a fl. 265.

Intimem-se.

Cuiabá, 03/05/94.

*Alexandre Jorge Fontes Laranjeira*  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/ MT

### DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

Cuiabá, 03/05/94.

*Carlos Bezerra da Silva*  
Supervisor da Seção de Processamentos Cíveis  
1ª Vara/ MT

### PUBLICAÇÃO

Inseri o ato de *A. SUPRA* no Boletim nº 69/94, para publicação no DJ. 28/06/94 a) *Carlos Acosta*

Data da Publicação	Data da Circulação
14/07/94	20/07/94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA

Em, 12/01/93.

J. Defiro.

Colha-se o compromisso.

Intime-se.

*[Assinatura]*  
MARIA DIVINA VITÓRIA.

Juíza Federal Substituta da 1ª Vara/MT.

A **UNIÃO FEDERAL**, nos autos da Ação Ordinária sob nº 91.1846-3, que lhe é movida e à **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** por **HALIM ELIAS ESPIRIDIÃO e OUTROS**, atendendo o quanto está contido no respeitável despacho da V. Exa., publicado no Diário Oficial de 21/12/92, que circulou em 29/12/92, vem indicar como Assistente Técnica, a Antropóloga **ÂNGELA MARIA BATISTA**, brasileira, solteira,, lotada na Procuradoria Geral da República, Av. L-2 Sul, Quadra 603, Lote 23, Brasília/DF.

Requer, ainda, sejam deferidos os seguintes quesitos periciais:

**HISTÓRICOS ANTROPOLÓGICOS**

01. Pode a Sra. Assistente Técnica informar se a área é tradicionalmente **habitat** indígena etno-historicamente constituído?

*[Assinatura]*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**

**02.** De quando data a ocupação da referida área pelos indígenas?

**03.** Quantos e quais grupos indígenas habitam a área objeto da ação?

**04.** Quais os caracteres dos índios que na área habitam?

Protesta e requer, ainda, pela apresentação posterior dos quesitos suplementares.

P. deferimento.

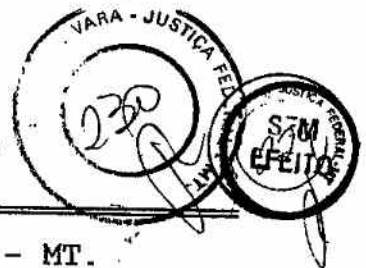
Cuiabá, 11 de janeiro de 1993

*Moacir Mendes Sousa*  
**MOACIR MENDES SOUSA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MMS/alc

Advogados

ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA  
APARECIDA REZENDE SIQUEIRA  
ROBERTO ANGELO RAFAEL



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE MATO GROSSO - MT.  
Processo nº 91.1846-5

Junta-se.

Curab., 25/02/93

Juiz Federal  
Maria Divina Vitória  
Juiz Federal da 1ª. Vara / MT.  
em exercício pleno

HALIM ELIAS ESPERIDIAO e OUTROS, já qualificados a nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que movem em desfavor de UNIAO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, em curso perante esse ilustrado juízo, vêm, respeitosamente, em atendimento à r. decisão de fls. 220/221, formular QUESITOS para a PERÍCIA HISTÓRICO-ANTROPOLÓGICA a serem respondidos pelo perito Antropólogo OSVALDO RAVAGNANI, como se segue:

1. A área rural envolvida pelos limites e confrontações descritos no documento apresentado como de propriedade dos autores (escritura nos autos) e sobre a qual se projetou a Reserva Indígena denominada PIMENTEL BARBOSA apresenta elementos concretos e conclusivos de ser:

- a) de habitação, em caráter permanente, por índios Xavantes?
- b) de utilização, pela tribo, para suas atividades produtivas?

Advogados

ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA  
APARECIDA REZENDE SIQUEIRA  
ROBERTO ANGELO RAFAEL



c) de imprescindível necessidade à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar do grupo indígena?

d) de ser necessária à sua reprodução física e cultural?

2. Em caso afirmativo, queira descrever os elementos, sinais e outros dados, em relação a cada resposta que, porventura, for de conteúdo positivo.

3. Ainda no tocante ao quesito nº 1 e na hipótese de respostas afirmativas, coexistiam os pressupostos mencionados nas letras "a", "b", "c" e "d", no lapso de tempo compreendido entre:

- a) 27.02.75 (data do Decreto Federal nº 75.426) e
- b) 12.08.80 (data do Decreto Federal nº 85.025) ?

4. Houve, no período de tempo anterior ou posterior à data do Decreto Federal 75.426, de 27.02.75, na área descrita como de propriedade dos autores, habitação, em caráter NÃO permanente, de índios Xavantes?

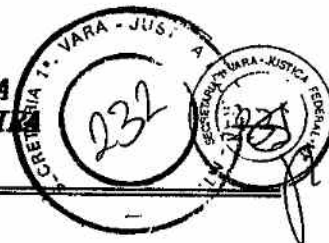
Em caso afirmativo, queira descrever, quanto possível, os elementos de conclusão, mencionando as razões da ocupação apenas temporária do grupo indígena.

5. Queira indicar quaisquer outros elementos que afirmem ser a área descrita dos autores como de posse tradicional ou não dos índios Xavantes.

6. Lance o senhor perito outros esclarecimentos que possam melhor elucidar a perlanga.

Advogados

ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA  
APARECIDA REZENDE SIQUEIRA  
ROBERTO ANGELO RAFAEL



REQUEREM desde já pela apresentação de quesitos suplementares e esclarecimentos em audiência, se julgarem necessários, tudo de conformidade com o art. 425 e 435, ambos do Código de Processo Civil.

Nestes Termos.

Pedem Deferimento.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 1993.

*Alcides Luiz de Siqueira*

Advogado